



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000537/2003-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.137 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente DANILSON ANTONIO DE CARLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE DADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACESSO E UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que possibilita o acesso a dados da movimentação bancária do contribuinte obtidos junto à instituição financeira sem prévia autorização do Poder Judiciário.

(Súmula Carf nº 2)

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EXERCÍCIOS ANTERIORES. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação da Lei nº 10.174, de 2001, que autorizou o uso de informações da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, aplica-se a fatos geradores pretéritos à sua vigência.

(Súmula Carf nº 35)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula Carf nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, a que alude o no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 17-47.362 (fls. 317/332):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto as instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art.144, § 1º do CTN)

A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir do mês de janeiro de 2001, poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação

hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DOAÇÃO NÃO COMPROVADA.

A doação deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas declarações de rendimentos do doador e donatário, bem como ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo doador, na data da doação.

Impugnação Improcedente

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 250/254, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente, de origem não comprovada.

2.1 O contribuinte fiscalizado apresentou, em 26/04/2009, Declaração de Ajuste Anual Simplificada, relativamente ao ano-calendário de 1998, em conjunto com a cônjuge, Cássia Cristina Mattner de Carlis, sendo oferecidos rendimentos tributáveis no montante de R\$ 10.800,00. Ambos os cônjuges foram intimados para comprovação dos depósitos realizados na contas bancárias.

2.2 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 255/259, enquanto a relação dos depósitos não comprovados em contas bancárias, por banco, histórico, data e valor, às fls. 60/64.

3. A ciência da autuação se deu em 20/03/2003, conforme fls. 263, tendo o contribuinte apresentado impugnação no prazo legal (fls. 270/294).

4. Intimado da decisão de piso por via postal em 29/04/2013, segundo as fls. 336/339, o recorrente apresentou recurso voluntário em 28/05/2013, com os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve em parte a pretensão fiscal (fls. 341/349):

(i) a utilização de dados protegidos pelo sigilo bancário para o lançamento de ofício, obtidos pela Administração Tributária sem prévia autorização do Poder Judiciário, não encontra respaldo na Carta Política de 1988;

(ii) revela-se contrário ao ordenamento jurídico o uso de informações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) para lançamento de crédito tributário relativo a outros tributos, quando direcionados a fatos passados;

(iii) os depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos, sendo necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além do nexo causal entre os depósitos e os dispêndios efetuados pelo contribuinte;

(iv) do total de omissão de rendimentos apontada pelas fiscalização no auto de infração, está comprovada na documentação apresentada a origem dos depósitos/créditos movimentados na importância de R\$ 141.800,33, com essa divisão:

(a) R\$ 41.411,99, informado na Declaração de Ajuste Anual, relativamente ao ano-calendário de 1998;

(b) R\$ 59.177,95, provenientes da empresa Eng kar Comercial Ltda, além do valor de R\$ 18.210,39, oriundos da empresa O Km Distribuidora de Autopeças Ltda, ambas de titularidade única e exclusiva do recorrente e de sua dependente à época, Cássia Cristina Mattner de Carlis, cujos recursos mencionados foram devidamente contabilizados e tributados nas respectivas pessoas jurídicas; e

(c) R\$ 16.000,00 e R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 23.000,00, oriundos de doação entre familiares, Norberto Mattner e Cláudia Regina Mattner, respectivamente, em favor de Cássia Cristina Mattner de Carlis, dependente do recorrente.

(v) a demonstração da origem da importância restante depende de microfilmagem de lançamentos fornecidos pelas instituições bancárias, que já não disponibilizam em seus arquivos, sendo que a pessoa física não tem obrigação acessória de escrituração de sua movimentação bancária, tornando, portanto, impossível a prova; e

(vi) o auto de infração também ignorou a variação patrimonial do recorrente no ano-calendário de 1998, no importe de R\$ 3.108,99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

a) Sigilo Bancário

6. A despeito do regramento específico previsto em nível de lei, opõe-se o recorrente contra o uso de dados pela autoridade tributária obtidos mediante requisição às instituições bancárias sem prévia autorização do Poder Judiciário.

7. Pois bem. O procedimento fiscal encontra-se amparado nos seguintes dispositivos de lei:

Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(..)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Lei nº 9.311, de 1996, que instituiu a CPMF, com a redação da Lei nº 10.174, de 2001

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores

(...)

8. Além dos preceptivos de lei, o trabalho fiscal respeitou também o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, o qual regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras, com preservação rigorosa do sigilo dos dados obtidos.

9. O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações ou dados acerca da movimentação financeira do contribuinte nas instituições financeiras, desde que instaurado previamente o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação.

9.1 Uma vez cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, a requisição de dados bancários pelo Fisco, sem prévia intervenção judicial, estará respaldada pela lei, quando justificada pela autoridade administrativa a indispensabilidade do respectivo exame.

10. O afastamento da presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário.

10.1 Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade de lei tributária, por violação ao sigilo bancário previsto na Constituição

da República de 1988, em decorrência do repasse de dados e/ou informações à Administração Tributária pelas instituições financeiras, sem prévia autorização judicial. É que argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

11. Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

b) Uso de dados de CPMF

12. No que tange à utilização de informações da CPMF para a finalidade de subsidiar o lançamento de ofício relativo a outros tributos, ao amparo do prescrito no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a súmula nº 35, assim vazada:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

12.1 O enunciado, de observância obrigatória pelos Conselheiros, representa o entendimento reiterado e uniforme no âmbito da segunda instância do contencioso administrativo tributário quanto à possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo de lei ordinária, para alcançar os fatos geradores anteriores à vigência da nova redação, por tratar-se de norma de cunho procedimental, que apenas concedeu poderes adicionais de investigação ao Fisco (art. 144, §1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional - CTN).

13. Cabe esclarecer que a inexatidão dos dados relativos à CPMF prestados inicialmente pelo Banco Itaú S/A não tem a relevância que pretende dar o recorrente a tal equívoco. Os valores de retenção e recolhimento da CPMF pelo banco foram utilizados apenas para fins de instauração do procedimento fiscal no contribuinte, não tendo a lavratura do auto de infração levado em consideração a estimativa de movimentação bancária com base na contribuição paga. O crédito tributário está fundamentado nos próprios extratos bancários das contas do recorrente e do seu cônjuge.

c) Jurisprudência atual

14. É verdade que o afastamento ou não aplicação de lei no âmbito administrativo, sob fundamento de inconstitucionalidade, é medida possível na hipótese de que já tenha havido a sua declaração por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) e obrigatória quando houver decisão definitiva em sede de julgamento realizado na sistemática da repercussão geral (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e suas modificações).

15. Acontece que a linha argumentativa desenvolvida pelo recorrente, em sua essência jurídica, foi objeto de recente apreciação pelo Tribunal Constitucional, na sessão do dia 24/02/2016, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 603.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

15.1 A Corte Suprema concluiu, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na sua atividade fiscalizatória, pode acessar dados bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras sem necessidade de prévia ordem judicial, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, não havendo, nessas hipóteses previstas em lei, ofensa ao direito ao sigilo bancário protegido pela Constituição da República de 1988.

15.2 Além do mais, também restou consignado pela maioria dos Ministros que a modificação promovida pela Lei nº 10.174, de 2001, no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, não teve o condão de induzir a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma jurídica, consoante o § 1º do art. 144 do CTN.

15.3 Para melhor visualização do decidido pelo STF, reproduzo na sequência parte da ementa do RE nº 603.314/SP:

(...)

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(DESTAQUES DO ORIGINAL)*

d) Acréscimo Patrimonial

16. No tocante à afirmação de que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza, cuida-se de alegações que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

16.1 A autuação fiscal consiste na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados.

16.2 Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaiando o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

17. Quando da edição da Lei nº 9.430, de 1996, houve a revogação do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

17.1 Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

17.2 As decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo recorrente referem-se a períodos anteriores à Lei nº 9.430, de 1996, com base em dispositivos já revogados, o mesmo contexto dos precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

18. A partir do ano de 1997, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário está dispensado de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

18.1 É o que diz, de forma sintética, o enunciado sumulado nº 26, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

e) Comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários

19. Assevera o recorrente que, ao menos em parte, a fonte dos recursos apurados pela autoridade lançadora classificados como de origem não comprovada está demonstrada nos autos.

20. Pois bem. Com relação à movimentação bancária da pessoa física, não se pode negar que a comprovação de cada depósito/operação de forma individualizada nem sempre constitui uma tarefa fácil para o fiscalizado, dada a falta de obrigação da manutenção de contabilidade completa das suas atividades

21. Em que pese tal constatação, o "caput" do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido, não deixa margem a dúvidas que, uma vez identificados recursos financeiros depositados nas contas bancárias do contribuinte e sua esposa, a presunção legal em favor do Fisco transfere ao titular da conta bancária, ainda que pessoa física, o ônus de elidir a omissão de rendimentos tributáveis, mediante a comprovação da origem dos recursos através de documentação hábil e idônea.

22. Nesse passo, ao avaliar os argumentos aduzidos pelo interessado no apelo recursal, tendo em conta o conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluo que não têm o condão de alterar os fatos imputados pelo fiscal autuante como respeito à omissão de rendimentos. Explico.

23. A alegação de que valores foram movimentados nas contas correntes em nome das pessoas físicas já devidamente tributados, correspondentes ao auferimento de receitas pelas empresas Eng Kar (R\$ 59.177,95) e O KM (R\$ 18.210,39), das quais o autuado e sua esposa são os únicos sócios, está desprovida de prova documental hábil e idônea para demonstrar os fatos que menciona.

23.1 Com efeito, a fim de provar que parte dos depósitos em conta diz respeito a receitas das empresas indigitadas, é insuficiente a alegação genérica da origem dos recursos, desacompanhada de um mínimo lastro em escrituração contábil e notas fiscais ou cupons fiscais das vendas, demonstrando, o que é relevante, a correlação entre datas e valores e os lançamentos a crédito nas contas bancárias das pessoas físicas.

24. No tocante às doações efetuadas pelo pai e pela irmã do cônjuge do autuado, cuja discriminação de valores e datas está indicada às fls. 372/375, o recorrente deixou de trazer aos autos, tendo em conta a prevalência dos depósitos realizados em dinheiro, indícios da efetiva entrega do numerário pelos doadores, além do seu registro na respectiva declaração de imposto de renda, compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras nela registrada.

24.1 Nem mesmo com respeito às importâncias a título de doação por meio de transferências bancárias, a partir da análise dos elementos disponíveis no processo administrativo, logrei êxito em confirmar a origem em contas mantidas em nome do pai ou da irmã da esposa do recorrente.

25. Por sua vez, na hipótese de inexistência de indícios de incompatibilidade, é razoável admitir que, além dos rendimentos omitidos, também os rendimentos tempestivamente informados na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física sofreram trânsito pelas suas contas bancárias.

26. É claro não será todo montante declarado pela pessoa física relativamente ao ano-calendário sob ação fiscal que terá o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada.

26.1 Com efeito, poderão ser excluídos aqueles valores correspondentes a rendimentos já oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, ao passo que outros, tais como os rendimentos isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, demandam uma análise mais aprofundada, mediante prova da sua natureza com base em documentação específica.

27. No caso dos autos, porém, o montante de R\$ 10.800,00 declarados como rendimentos tributáveis pelo declarante acabou não sofrendo a incidência do imposto sobre a renda, dado o limite de isenção para o ano-calendário de 1998 (fls. 99/100). Logo, não há razão para sua exclusão da base de cálculo apurada pela fiscalização.

28. Em suma, a pessoa física fiscalizada deixou de trazer elementos de prova da origem dos valores que transitaram por suas contas bancárias, discriminados pelo agente fiscal como de origem não comprovada, de maneira tal a identificá-los como decorrentes de renda já oferecida à tributação, na forma da lei, ou como rendimentos isentos de tributação ou não tributáveis.

Processo nº 19515.000537/2003-59
Acórdão n.º **2401-005.137**

S2-C4T1
Fl. 398

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess